II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado ; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-159-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia, emergência em saúde pública no Brasil e dever de trabalhar: possibilidade?”; “Direito fundamental à saúde e segurança do trabalho nos frigoríficos do oeste de Santa Catarina durante a pandemia COVID-19”; “A contaminação por coronavírus no ambiente de trabalho como doença ocupacional: uma análise na perspectiva do entendimento do Supremo Tribunal Federal” e “A saúde do trabalhador na indústria de abate de carnes e a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Proteção ao trabalho da mulher e garantia provisória da gestante no emprego”; “Regulamentação do trabalho intermitente na Lei n.º 13467/17: pontos possitivos e negativos”; “Teletrabalho na Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: entre a tecnologia, a prestação jurisdicional e a saúde dos servidores” e “Tecnologia e suas implicações no ambiente laboral: o novo êxodo do trabalhador”.

Foram apresentados ainda os artigos “Reflexões acerca da (im) possibilidade de terceirização no meio ambiente de trabalho do Policial Militar” e “Desigualdades sociais: seus reflexos sob a ótica da precarização das relações de trabalho”; “Uberização e a subordinação jurídica: análise a partir dos arts. 2º e 3º, da CLT e a incipiente jurisprudência brasileira” e “Uberização do trabalho: empreendedorismo ou burla aos direitos sociais do trabalhador?”.

Ainda foram abordados os temas “A terceirização como resposta à evolução dos modos de produção industrial no Brasil: uma análise crítica do instituto”; “Teoria Geral Do Salário – aspectos propedêuticos e polêmicas legislativas”; “As novas tecnologias da quarta revolução industrial e seus impactos na empregabilidade”; “A permanência da correição parcial como meio inconstitucional de revisão de decisões na Justiça do Trabalho” e “Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua aplicação no Direito do Trabalho Brasileiro”

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

REFLECTIONS ABOUT THE (IM) POSSIBILITY OF OUTSOURCING IN THE MILITARY POLICE WORK ENVIRONMENT

Leda Maria Messias Da Silva [1]
Rodrigo dos Santos Andrade [2]

Resumo

O trabalho tem o objetivo de analisar, de forma concisa, o embate acerca da (im) possibilidade de terceirização no meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, considerando princípios constitucionais e aspectos positivos e negativos, fatores sociais e psicológicos sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos sobre os direitos da personalidade. Outra questão que será analisada é o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, que irão nortear as reflexões ora empreendidas. Para tanto, será desenvolvida pesquisa teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados, sendo que o método utilizado será o dedutivo.

Palavras-chave: Meio ambiente de trabalho, Estado, Polícia militar, Precarização, Terceirização

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to concisely analyze the clash over the (im) possibility of outsourcing in the working environment of the Brazilian military police, considering constitutional principles and researching positive and negative aspects, social and psychological factors on the topic, with its possible consequences about personality right. Another question that will be verified is the doctrinal and jurisprudential, which will guide the reflections now undertaken. For this purpose, theoretical research of a descriptive character will be developed, presenting qualitative data on the theme. Also, resources such as books, websites and published articles will be used, the deductive method being used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, State, Military police, Precariousness, Outsourcing

---

[1] Pós-doutora em Direito, pela Universidade de Lisboa-Portugal; Doutora e Mestre em Direito pela PUC- SP; Bolsista produtividade e pesquisadora do ICETI; Profa. do Mestrado e Doutorado da Universidade Unicesumar.

[2] Mestre, pós-graduando e bacharel em Direito pela Universidade UNICESUMAR; Pós-graduado em Gestão Pública pela UEPG; Pós-graduado em Análise Criminal pela UNINA; Professor e pesquisador de Direito.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho, a cada dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àquele que explora a força de trabalho de outrem, como ao que tem sua força de trabalho explorada. Diante disso, os direitos da personalidade buscam proteger o trabalhador na sua dignidade, uma vez considerado trabalhador todo aquele que tem sua força de trabalho explorada, incluindo o policial militar.

Nessas condições, este artigo propõe-se a analisar, de forma concisa e breve, o embate acerca da (im) possibilidade de terceirização no meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, bem como demostrar as razões para se questionarem os critérios, as consequências e os riscos jurídicos da terceirização da atividade fim e da atividade meio. Inclusive, pretende-se verificar se tal modalidade encontra respaldo, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio e as suas consequências nos direitos da personalidade dos policiais militares. Para isso, será efetuada uma pesquisa de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos na forma de base metodológica, utilizando-se o método dedutivo.

Assim, no segundo tópico, serão abordados, de modo breve e sucinto, algumas considerações sobre a legislação e a carreira do policial militar, fundamentos que alicerçaram a construção do entendimento e dos princípios que podem estar sendo no violados no meio ambiente de trabalho do policial militar.

Já no terceiro tópico, será examinado com o conceito de meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, especialmente, o meio ambiente de trabalho digno e que respeita os direitos da personalidade desta classe de trabalhadores, já tão precarizados.

Em derradeiro, no quarto tópico, será apresentada a conclusão deste artigo e o fechamento das ponderações suscitadas ao longo de suas linhas.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO E A CARREIRA DO POLICIAL MILITAR

Com base no artigo 42 da Constituição Federal de 1988 é possível entender que todos as corporações compostas de policiais militares no Brasil, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, que são os princípios basilares das policias militares brasileiras e ao mesmo tempo dos militares genuínos do Brasil. Mas são nas letras frias do Decreto-lei n. 667, de 02 de julho de 1969, que é possível inferir que as PMs estão afetas ao Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1001/69), bem como ao Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/80) e ao Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 4346/2002), caso não tenham estatuto disciplinar próprio.

Doravante é no art.144, da Constituição Federal/88, que podemos encontrar de modo sucinto o conceito e a competência da polícia militar, destacando que a polícia militar é força auxiliadora do Exército brasileiro, cabendo às polícias militares a função de polícia ostensiva e preventiva da ordem pública

Outra questão que merece destaque, como se afere do supracitado § 6º do art. 144 da CF/88, é o fato das polícias militares e corpos de bombeiros militares serem subordinados aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Desta feita, ainda que o Governador não seja um policial militar, é dele a "última palavra" sobre o comando da instituição, ficando abaixo o Secretário de Segurança Pública e o Comandante Geral da Corporação Policial Militar. O Comandante Geral de cada polícia militar estadual, normalmente, é indicado pelos Coronéis mais antigos dentro da instituição, sendo que ao Governador, caberá exonera-lo dessa função a qualquer tempo, dentro da sua discricionariedade.

Eventualmente, diante de um estado de sítio, ou de exceção, em uma guerra ou na sua eminência, ou até mesmo em decorrência de um grande estado de calamidade pública e desordem pública, as polícias militares brasileiras podem ser requisitadas como forças auxiliares do Exército brasileiro, e consequentemente, subordinadas ao Comandante do Exército. Portanto, seguindo a lógica da hierarquia do sistema militar, é de se salientar que o art. 142 da CF/88, reza que as forças armadas estão subordinadas á autoridade suprema do Presidente da República.

Doravante, é importante ressaltar que no Brasil, não existe uma única polícia, como bem esclarece o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Outro passo que deve ser dado é entender a diferença sobre o ponto de vista legal que há entre a polícia militar e as demais polícias citadas no art. 144 da Constituição Federal, em especial a polícia civil.

Nesse sentido NALINI (2016) expõe a principal diferença entre a polícia militar e a polícia civil com precisão, sendo de grande valia a reprodução do pensamento na integra para entendermos porque praticamente o policial militar não têm direitos:

> Aquilo que melhor distingue a polícia militar da polícia civil é a consistência da ideia de *hierarquia*, ínsita a uma tropa estruturada à semelhança das Forças Armadas. Decorrência disso, a fixação de uma *rígida disciplina*. O policial miliar fica sujeito a um rol de sanções muito rígidas. Pode permanecer preso no regimento. A identificação do superior hierárquico decorre das insígnias militares e além de manifesta é indiscutível. Daí a profunda repercussão dessa característica na *ética miliciana*. (NALINI, 2016, p.731)

Portanto, entende que a polícia militar está muito mais hierarquizada e adstrita a ordens e sanções disciplinares, do que a polícia civil, o que a torna mais vulnerável. Ademais, em tempos de pandemia, estes policiais assumiram a linha de frente, arriscando as suas vidas, o que denota a importância desta atividade, sem a possibilidade de escolher, ficar ou não nesta condição.

2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Segundo Codo *et al*.(1995.p.59.) "O homem produz sua própria existência na medida em que trabalha, arquitetando a estrutura social com suas próprias mãos, a mesma estrutura que lhe servirá de habitat; o homem é o meio ambiente do homem". Ser humano e trabalho estão intrinsicamente ligados, pois o trabalho contribui para a formação da identidade do sujeito e a sua subjetividade. Por esta razão, e de acordo com os mesmos autores, "[...] tentar compreender o homem sem considerar o trabalho é tentar compreender o homem, apesar de sua vida".

Portanto é deveras importante estudar e compreender o meio ambiente de trabalho do policial militar, que dia após dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àquele que explora a força de trabalho de outrem, como àquele cuja força de trabalho é explorada.

Nesse sentido, é possível extrair das lições de Marx, que o trabalho é uma atividade particularmente do ser humano pela sua capacidade de projeção, ao contrário da ação animal, de como se depreende da compara a seguir:

> Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir uma colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade(MARX, 2002. p. 211-212).

O meio ambiente do trabalho do policial militar é, na maioria das vezes, um ambiente arriscado. São as polícias militares dos Estados as únicas polícias que estão atendendo em todo o território nacional, seja "a pé", montada, em viaturas, embarcações ou mesmo em naves aéreas. Logo, ao Estado compete o dever de fiscalizar e prover os recursos para um meio ambiente saudável de trabalho aos policiais militares.

O conceito legal de meio ambiente encontra respaldo no artigo 225 da atual Constituição Cidadã. Pelo raciocínio do Legislador Constituinte, porém, como esclarece Norma Sueli Padilha, é no art. 200 que o tocante ao meio ambiente do trabalho se faz mais enfático:

> A visão abrangente e extensiva do Texto Constitucional quanto à temática ambiental se comprova ainda no capítulo da Seguridade Social, no qual expressamente se menciona o "meio ambiente do trabalho" (art. 200, inciso VIII), possuindo os trabalhadores direito a uma sadia qualidade do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII). Dessa forma, o centro gravitacional da tutela da saúde e bem-estar do trabalhador no ambiente do trabalho se deslocou para o patamar constitucional, que se torna o eixo da legislação infraconstitucional e das normas contratuais (PADILHA, 2017. p. 04-05).

A própria Constituição Federal de 1988 sustenta, em seu art. 7º, XXII, que "[...] são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"(BRASIL,1988). E, isso implica em proteção aos direitos da personalidade, que são aqueles que garantem a dignidade da pessoa humana. Neste ponto, o legislador constituinte, não fez distinção se estava tratando do trabalhador público ou privado, pois ao usar o termo trabalhador, referia-se a ambos e neste diapasão, também, aos policiais militares.

A Lei de Políticas Públicas de Meio Ambiente, Lei nº 6938, de 1991, expõe o que se pode entender por meio ambiente: "[...] o conjunto de condições, leis, influências

e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Retomando o entendimento de Norma Sueli Padilha (2011. p. 232), o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, metaindividual, de terceira geração, que "[...] nascem quando podem e devem nascer", E, nesse sentido, o direito ao meio ambiente pode ser apreciado como gênero do qual o meio ambiente do trabalho pode ser examinado como espécie (PADILHA, 2017. p. 239).

Na mesma lógica, porém com outras palavras, entendem SILVA e PEREIRA (2013, p. 25), enquanto parte do meio ambiente do trabalho, "[...] todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho".

Ainda na mesma esteira de raciocínio, é preciso trazer ao estudo a didática conceituação de meio ambiente do trabalho de Júlio Cesar de Sá da Rocha, então mencionando que :

> É possível conceituar o ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano (ROCHA, 1997, p.30).

No tocante ao meio ambiente de trabalho do policial militar, trata-se de um ambiente complexo, em virtude do seu mister de polícia ostensiva preventiva, garantidora da ordem pública, exigindo assim para o exercício desta atividade fim um bom condicionamento físico, intelectual e psicológico seguido de boa vontade, técnica e envergaduras moral do agente. Deve possuir, ainda, como característica *sui generis* a constante vigilância e atenção com o dever de agir, acumulado de responsabilidade e segurança, diante de um crime ou da sua eminência, ainda que fora do turno ou horário de trabalho do agente. É um meio ambiente que não admite erros, equívocos ou falhas sem o risco à vida ou segurança do próprio agente e/ou de outrem.

É possível conceituar o meio ambiente do trabalho do policial militar, como sendo todo e qualquer lugar onde o agente possa realizar o seu mister de polícia ostensiva para a garantia da ordem pública, dentro de sua competência. Seja a 'pé', de viaturas, aeronaves ou em embarcações.

A seu turno, Poncioni considera o trabalho do policial militar uma profissão como se depreende nas palavras do autor:

> [...] a atividade policial é exercida por um grupo social específico, que compartilha um sentimento de pertencimento e identificação com sua atividade, partilhando ideais, valores e crenças comuns baseados numa concepção do que é ser policial. Considera-se, ainda, a polícia como uma "profissão" pelos conhecimentos produzidos por este grupo ocupacional sobre o trabalho policial – o conjunto de atividades atribuídas pelo Estado à organização policial para a aplicação da lei e a manutenção da ordem pública –, como também os meios utilizados por este grupo ocupacional para validar o trabalho da polícia como "profissão" (PONCIONI, 2003, p. 03).

Ao se considerar a ideia marxista de trabalho, considerando a atividade da polícia como uma profissão, podemos considerar o policial como um trabalhador que trabalha na sociedade produzindo um valor de uso (o serviço de segurança pública oferecido à sociedade) e um valor de troca (preço pago pelo seu empregador, o Estado, pelo seu serviço) (FRAGA, 2006)., e de acordo com o britânico Robert Peel (1829), o pai do policiamento moderno, é possível depreender que o povo é a polícia e a polícia é o povo. A polícia nada mais é do que indivíduos pagos e uniformizados para fazer aquilo que é dever de todas as pessoas. Dito de outro modo, como pondera MUNIZ e JÚNIOR (2007, p. 92): "[...] se a polícia fosse o público, o público seria a polícia [...]".

E nesse sentido assevera Smith que nas antigas repúblicas gregas e romanas, durante todo o lapso de sua existência, e sobre os governos feudais no transcorrer de seu considerável período:

> [...] a profissão de soldado não constituía uma ocupação separada e distinta, que representasse a única ou a ocupação principal de uma categoria específica de cidadãos. Cada súdito do Estado, qualquer que fosse a profissão ou ocupação normal com a qual ganhasse sustento, considerava-se ordinariamente apto para exercer também a profissão de soldado e obrigado, em muitas ocasiões extraordinárias, a exercê-la (SMITH, 1996, p. 177).

Portanto, o Estado pode, segundo DUARTE (2016) em comentando os estudos de Smith, adotar uma política extremamente rigorosa e passar por cima dos interesses, das características e das inclinações dos cidadãos, forçando-os à prática de exercícios militares, ou seja, é o que ocorre basicamente com o alistamento militar obrigatório, via de regra no Brasil. Mas, se porventura o Brasil estivesse em guerra ou na eminência de guerrear contra outro país, em tese, qualquer cidadão brasileiro poderia ser obrigado a servir ao seu país. Logo, em tese todo cidadão brasileiro é um potencial soldado como os soldados da polícia militar ou das forças armadas o são.

Fica evidenciado, assim, que a vida de um policial não vale mais, nem menos, do que a dos cidadãos que compõem a sociedade, isto porque, antes de ser um policial, o agente é um cidadão, portanto, um detentor de dignidade e, portanto, de direitos da personalidade. E nesse sentido é de grande valia a reflexão de Ingo Wolfgang Sarlet, o qual deixa claro que onde não houver o respeito mínimo de certas condições fundamentais do ser humano, não haverá dignidade da pessoa humana e o ser não passará de mero objeto na sorte de outrem, nas palavras do Humanista:

> O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001. p. 59).

O meio ambiente de trabalho do policial militar é arriscado por suas peculiaridades inerentes. Contudo, é obrigação do Estado mitigar os riscos, a fim de proporcionar o máximo de segurança ao trabalhador, pois este profissional, primeiramente, é um cidadão, alguém detentor de direitos. Afirma ARENDT (1979, p. 315). que a ideia central dos direitos humanos é o *direito de ter direitos*. Segundo Ana Paula Silva Pereira:

> [...] Arendt expõe pela primeira vez sua crítica ao caráter universalista dos direitos humanos e ao que considerou o grande paradoxo dos direitos humanos, que consiste em declarar certos direitos como universais e permitir que se façam leis de exceção que retirem parte dos direitos de algumas minorias. (PEREIRA, 2017).

Logo, direitos humanos são "coisa de polícia", assim como direitos da personalidade consubstanciados pela vida digna. Além do mais, o policial é e deve ser visto como um promotor de diretos humanos, como bem sinaliza Ricardo Brisolla Belestreri (1998). Nesta mesma esteira de raciocínio, BORGES (2010) entende que o profissional de segurança contemporâneo é um agente promotor de cidadania e direitos humanos.

3. REFLEXÕES ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

A terceirização implica numa relação triangular, na qual transfere-se a terceiro o objeto do trabalho. Este terceiro, em tese, não estaria subordinado ao tomador de serviços, mas à empresa prestadora de serviços. Feitas estas considerações, vejamos:

Segundo NALINI (2016) comentando no tocante à competência constitucional da polícia militar: “ A Polícia Militar se encarrega do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública. ”

O meio ambiente de trabalho do policial militar é na maioria das vezes um ambiente difícil, em virtude do seu mister de polícia ostensiva e de garantidora da ordem pública na sociedade, exigindo assim para exercício de sua atividade fim, um bom condicionamento físico intelectual e psicológico. Não obstante, a própria constituição deixar bem claro a função típica da polícia militar em seu art. 144, a polícia militar acaba por exercer também funções atípicas (atividades de meio).

Doravante, com o aumento da criminalidade somada à evolução a passos largos de novos crimes que acompanham a sociedade e as suas inovações tecnológicas e legislativas, o Estado não pode ficar para traz, como tem ficado com a falta de efetivo humano material e capital.

Uma hipótese de mitigar gastos e potencializar a eficácia dos serviços de polícia militar é a possibilidade de terceirização da atividade meio de trabalho do policial militar, uma vez que a terceirização da atividade fim é vedada expressamente em muitos estados da federação por meio de legislação estadual como ocorre, por exemplo, no estado do Paraná nas linhas do artigo 39 da Constituição Estadual do Paraná, assim sendo: “Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. ” No entanto, as Leis n° 13.467/17 e 13.429/17, que trataram da terceirização na atividade-fim, inclusive, suscitam discussões acerca da possibilidade de terceirização da atividade fim, no serviço público, uma vez que não impõe limites à terceirização, mas também não é explícita no tocante a essa possibilidade.

No caso da dúvida, a máxima jurídica da qual ao setor público é licito fazer o que está previsto em lei e ao cidadão é licito tudo aquilo ao qual não há vedação legal aliado ao princípio da legalidade, com as ressalvas prescritas no Art. 175 da atual Constituição federal de 1988: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ” E do inciso II do artigo 37, do mesmo diploma legal: “II - a

investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego".

São hipóteses que podem ser consideradas atividade meio, no meio ambiente de trabalho do policial militar: a manutenção de limpeza e conservação de estabelecimentos de uso da corporação, os serviços de cozinha (no preparo de rejeições conhecido tradicionalmente no meio militar e policial militar como serviços de "rancho") o atendimento telefônico do 190[1](Disque emergência das policias militares em todo o Brasil). No tocante ao serviço terceirizado de *call center* no atendimento de ligações do 190, Flávio Amaral Garcia afirma que neste caso existe uma linha muito "tênue" em definir se tal serviço se enquadraria na atividade fim ou na atividade meio com se depreende a seguir:

> Note-se que, mais uma vez, se está diante de uma zona cinzenta em saber se serviços de *call center* poderiam ser utilizados na hipótese. É claro que, nesse caso, há uma questão fundamental preliminar a ser resolvida, que consiste em saber se haveria algum risco à segurança pública na terceirização e se foram transferidas prerrogativas típicas de Estado para o seu exercício˙ Portanto, o que se vê é que, em algumas situações, o limite entre atividade- meio e atividade-fim é muito tênue, não sendo, na maior parte das vezes, solucionado por critérios jurídicos, mas por critérios empresariais inerentes à própria atividade (Garcia, 2010).

Para tanto, o risco à segurança pública deve ser levado em conta, isto é, não basta apenas a possibilidade do aval legal e o argumento de redução de gastos públicos, na terceirização da atividade meio no trabalho do policial militar, A ponderação entre os prós e os contras da terceirização devem ser conduzidas à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da adequação social, bem como do direito fundamental à segurança insculpido na atual Constituição Federal. Segundo Ricardo Brandt citado Guaracy Mingardi que acredita que há mais contras do que prós assim afirma:

> Há mais contras do que prós. O argumento de que é para reforçar o policiamento na rua não procede", afirma o analista criminal Guaracy Mingardi, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (BRANDT, 2013).

Em 2013 segundo a revista Veja o Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin[2], levantou a hipótese publicamente da terceirização do atendimento das

ligações de 190, sobre o argumento que civis poderia realizar essa atividade liberando mais policiais para o atendimento nas áreas urbanas e rurais, como se verifica: “Devemos ter cada vez mais o policial na atividade-fim. O policial é um profissional extremamente especializado. Você pode ter civis nesse trabalho, liberando os policiais”

Segundo Ricardo BRANDT (2018), citando o entendimento do Coronel da reserva da Policia Militar do Estado de São Paulo José Vicente da Silva Filho, neste caso o atendimento, se bem treinado, e com a supervisão da PM pode dar certo , dando o exemplo dos atendimentos realizados pela polícia de Nova York nos Estados Unidos da América(EUA):

> Em Nova York, quem faz o atendimento são senhoras de cadeiras de rodas. Pode dar certo o atendimento com terceirizados, mas é preciso um bom treinamento e que eles atuem sempre com a supervisão da PM. (WHITAKE, 2018)

Contudo, é prudente ponderar que a realidade da cidade de Nova York nos EUA é bem diferente das cidades brasileiras. O sistema de polícia adotado pelos EUA é regido pelo de ciclo completo de polícia, os policiais têm sindicato, suas funções são bem definidas pelos seus cargos dentro de um regime de carreira única. Os cidadãos americanos, nos EUA vêem o policial, de modo geral, com notável admiração e prestigio. Exemplo da valorização desses profissionais, se refletem nos seus salários, pois um polícia americano, a depender do tempo de serviço, pode chegar a ganhar um salário equiparado ao de um médico no Brasil.

Mas é mister salientar que nos EUA e em alguns países da Europa, existe a figura do parapolicial, ou seja, civis que exercem alguma função policial administrativa, sem farda na maioria das vezes e sem armas, não pertencendo a corporação policial (SKOLNICK, 2002), Segundo SKOLNICK, (2002, p. 83) o emprego de civis como parapoliciais envolve uma questão fundamental, o tipo de policiamento adotado, dentro da “filosofia” de policiamento comunitário, por exemplo. Os parapoliciais poderiam exercer a função como de tradutor de idiomas , haja vista, que tanto no EUA quanto na Europa, existem muitos estrangeiros, e por conseguinte, pode haver mais crimes relacionados à população característica da região.

Os crimes relacionados à imigração, não estão entre os maiores crimes enfrentados pelas policiais no Brasil, de uma modo gela, por haverem menos imigrantes no Brasil, assim como a “filosofia” de policiamento comunitário enfrenta muitas barreiras no pais, além do que os civis parapoliciais dos EUA não recebem armas como

os policiais juramentados. Destaque-se que o policial civil terceirizado, não estaria, no Brasil, autorizado a receber armas de fogo.

O risco para a própria segurança do civil desarmado que exerce uma função de polícia ostensiva ou até mesmo em uma função policial burocrática é imensurável se descobertos por integrantes do crime organizado. Ocorre que no Brasil, em virtude da falta de uma reforma nas políticas de segurança pública, o do elevado aumento da violência dos últimos anos, é notório o interesse de integrantes de facções até oferecem recompensas para membros que matarem policiais ou membros de suas famílias, conforme já noticiado pela imprensa. O número de assassinatos de policiais aumentou tanto nos últimos anos que em 2015, o artigo 121 do Código Penal brasileiro, tornando homicídio qualificado a execução de policiais ou familiares destes, até o 3º grau em função da profissão

Doravante, com a terceirização é bem provável que os agentes civis venham a receber salários menores que os soldos dos policiais militares, afinal esse é o intuito de uma terceirização, conter ou cortar gastos possibilitando economia e eficácia da máquina pública e não ser utilizada como técnica de gestão. Todavia, isso pode gerar um grande risco na prestação dos serviços e um sucateamento ainda maior do serviço, pois, um fato notório é que em todo o Brasil os policiais militares com exceção dos policiais militares do Distrito Federal, recebem baixos salários para exercer suas funções. Além do que o regime jurídico e disciplinar do policial militar é extremamente diferente de um civil terceirizado. Certamente, os policiais militares teriam os seus direitos muito mais sucateados, em razão de todo o exposto até aqui, sem contar os seus direitos da personalidade em risco, no meio ambiente de trabalho, especialmente, o direito à vida.

A responsabilidade de um policial militar é muito maior do que de um agente terceirizado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Um policial militar pode ser preso administrativamente por um mau atendimento prestado ao cidadão em uma ligação de 190.

Por fim, uma hipótese viável, dentro da razoabilidade, seria a contratação por meio de concurso público de agentes para serviços administrativos em específico, como ocorre na Polícia Rodoviária Federal, para atuar na Policia Militar, reduzindo os gastos com o salário do servidor em virtude da menor complexibilidade e risco, se comparado a um policial armado que trabalha nas ruas.

Um agente administrativo da Polícia Rodoviária Federal ganha em média a metade do salário de um agente que trabalha no policiamento ostensivo das rodovias.

Desta feita, o risco à segurança também seria mitigado, haja vista que o processo de contratação por concurso é muito mais rigoroso do que o de uma empresa privada de *call center* por exemplo, ou seja, dessa forma os candidatos mais preparados e de idoneidade seria melhor aferidos, além do que o próprio servidor trabalharia com mais segurança sem ter o medo de uma transferência ou demissão por qualquer motivo injusto, isto porque, aos agentes públicos é garantido um processo administrativo para apuração de infrações disciplinares.

É salutar salientar, que essa pesquisa não tem o condão de causar uma vitimização do policial militar, o que se busca é retratar as causas de precarização do seu meio ambiente de trabalho, não isentando os agentes de seus deveres. Conquanto, historicamente, os baixos salários recebidos pelos policiais militares de "baixa hierarquia", tende a encorajá-los (92% dos policiais no Brasil estão preocupados com os baixos salários pagos) (GAZETA DO POVO, 2018), a buscarem rendas complementares, como por exemplo os "bicos" (77,8% dos policiais no Brasil afirmam que a maioria de seus colegas mantêm um segundo emprego) (GAZETA DO POVO, 2018), para sobreviverem e sustentarem suas famílias dignamente, causando uma dupla jornada, que por consequente, geram entre outros efeitos, um baixo rendimento no exercício da atividade policial militar, o que representa um risco incalculável à integridade física dos cidadãos e dos próprios policiais militares

Infelizmente, são poucas as instituições que incentivam, ou, até mesmo exigem como requisito de ingresso ou progressão na carreira de policial militar, algum curso superior. Uma hipótese, para o melhor qualificação e aproveitamento das funções exercidas pelo policial militar no seu meio ambiente de trabalho seria o investimento em treinamentos mais eficazes bancados pelas instituições e a exigência de curso superior como dita o Projeto de lei 482/2015. No entanto, a precarização, com desrespeito aos profissionais, que estão à frente da segurança pública do cidadão, tal qual ficou evidente durante a pandemia, seria descuidar de importante fator de melhoria dos serviços públicos.

CONCLUSÕES

Portanto, é inequívoco que o policial tem direito a um meio ambiente de trabalho digno. Este que está à frente da segurança pública, muito mais evidenciada

nestes períodos de pandemia. Igualmente, implica também sopesar que, muito embora o risco de vida seja uma condição intrínseca da atividade policial, isso não significa dizer que o Estado não tenha que se esforçar para prover condições de mitigação da precarização no meio ambiente do trabalho dos policiais e de garantia dos direitos da personalidade do mesmo. O meio ambiente de trabalho do policial militar envolve, também, a relação com os cidadãos.

Conclui-se que independente da (im)possibilidade legal da terceirização da atividade fim no meio ambiente de trabalho do policial militar, no campo fático , ao menos cogitar a hipótese acaba sendo inviável, por possibilitar o aumento da precarização, gerando mais insegurança pública e jurídica, consequentemente, gerando mais gastos ao erário público a longo e médio prazo do que se infere a curto prazo.

O Estado para conseguir mais economia e efetividade deve, investir mais em qualificação especializada, com isso o trabalho do policial militar tende a ser mais eficaz, gerando mais dignidade ao meio ambiente de trabalho do PM, um melhor atendimento aos cidadãos e economia aos cofres públicos, possibilitando, assim, por sua vez, o gradativo aumento de salário dos policiais militares, como aconteceu nas polícias judiciárias, diminuindo a quantidade de policiais militares arriscando suas vidas em "bicos" ou o emprego terceirizados nas atividades policiais típicas ou atípicas que envolvam cautelas especiais.

A terceirização da atividade policial, pode levar ao risco de vida do policial militar, direito personalíssimo, além do colocar em risco todo o meio ambiente, pois o meio ambiente de trabalho do policial militar está intimamente vinculado ao meio ambiente geral. Trata-se de uma questão de dignidade da pessoa humana, assegurar condições de dignidade ao policial, sem contar o risco de vida até mesmo para o trabalhador terceirizado nesta atividade.

REFERÊNCIA

A PM que faz bico. .Gazeta do povo. Disponível em; <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-pm-que-faz-bico-0yuxu4ao9res7deyta8c5ifda>Acesso em 19 mar. 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1979, p. 315. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf >. Acesso em: 13 jul. 2017.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo: Paster Editora, 1998, p. 13 e 25. Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik**. A atividade policial e os direitos humanos**. Âmbito Jurídico, Brasilia, V.8, n° 73, fev. 2010. Disponível em: http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf >. Acesso em: 18 jan 2018.

BRANDT, Ricardo. **PM espera melhorar serviço e liberar policiais com terceirização do 190** em SP. O Estado de S. Paulo. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-09-04/pm-espera-melhorar-servico-e-liberar-policiais-com-terceirizacao-do-190-em-sp.html> Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. CÂMARA, Projeto de Lei 482/2015,2015. Disponível em; <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE69455DD37309763B33722.proposicoesWebExterno1?codteor=1303705&filename=PL+482/2015> Acesso em 19 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940./constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

CODO, W.; SAMPAIO, J.; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organizações**: saúde mental e trabalho. Petrópolis: Vozes, 1995.

DUARTE, Genilson Alves. **As Forças Policiais Brasileiras e Consciência de Classe**: a questão da sindicalização na Polícia Militar do Distrito Federal /– Brasília: Centro Universitário UNIEURO, 2016.

FRAGA, Cristina K.. **Peculiaridades do trabalho policial militar**. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 6, ano V, dez. 2006.

Flávio Amaral, Garcia. A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à administração PÚBLICA Nº 24 – outubro/novembro/dezembro de 2010 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X

MARX, Karl. **O capital***:* crítica da Economia Política. Livro I, v. 1. Tradução de Reginaldo Sant‟Ana. 20. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. **Forças armadas e policiamento**. 1. ed. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2007.

NALINI, José Renato, **Ética geral e profissional**, 13ed.rev., atual. e apl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PADILHA, Norma Sueli **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho:** direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009padilha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 jan. 2019.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos**. 2015, p. 01. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaperspectivafilosofica/index.php/revistaperspectivafilosofica/article/view/54>. Acesso em: 13 jul. 2019.

Planilha mostra que PCC reservou R$ 150 mil para matar PM e agentes em São Paulo. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/07/planilha-mostra-que-pcc-reservou-r-150-mil-para-matar-agentes-em-sao-paulo.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 18 jan 2019.

PONCIONI, Paula. **Tornar-se policial***:* a construção da identidade profissional do policial no Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2003.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica: ltr, 1997.

SARLET, ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policiamento Comunitário**: Questões práticas através do Mundo. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.-(Série Polícia e Sociedade; n.06 / Organização: Nancy Cardia)..

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural.1996.-vai-terceirizar-servico-de-190-da-pm/)> Acesso em: 18 jan 2019.

WHITAKE, PAULO. **Governo de São Paulo planeja terceirizar atendimento do disque 190 da Polícia Militar.**Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/governo-de-sao-paulo -vai-terceirizar-servico-de-190-da-pm/)> Acesso em: 18 jan 2019.